



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/154 (DR-I)

Recurso apresentado pelo Secretário-Geral do partido JPP – Juntos pelo Povo contra o jornal JM, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda.

**Lisboa
1 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/154 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado pelo Secretário-Geral do partido JPP – Juntos pelo Povo contra o jornal JM, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda.

I. Identificação das partes

Secretário-Geral do partido JPP – Juntos pelo Povo, na qualidade de Recorrente, e jornal “JM”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

- 1.** Deu entrada nesta Entidade, no dia 14 de março de 2016, um recurso apresentado pelo Secretário-Geral do Partido JPP – Juntos pelo Povo contra o Jornal “JM” por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 3 de março de 2016.
- 2.** Em causa está uma peça intitulada «Presidente da junta de freguesia do Caniço ‘bate o pé’ ao JPP» com chamada de capa: «Silvestre Sobrinho afinal não quer deixar a Junta». O texto ocupa praticamente a totalidade da página 10 do jornal, secção “Região”, tema: política.
- 3.** O título é antecedido pela frase «Silvestre Sobrinho deverá aguardar pelo resultado das investigações a irregularidades». No lead da notícia pode ler-se «Parece haver um ‘braço de ferro’ na Junta de Freguesia do Caniço. Silvestre sobrinho, presidente da junta, recusa-se a suspender o mandato, tal como o JPP pretende».
- 4.** No corpo da notícia refere o JM que o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço não terá intenção de suspender o seu mandato, tal como fora publicamente anunciado pelo Secretário-

Geral do JPP – Juntos pelo Povo, partido pelo qual foi eleito. De acordo com o jornal, o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço estará a ser investigado pelas autoridades, e o partido entende que, por essa razão, deverá suspender o seu mandato. Silvestre Sobrinho não estaria de acordo, uma vez que não tem motivos para se demitir ou suspender o mandato, já que não “meteu dinheiro ao bolso”.

5. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta em 3 de março de 2016, por email dirigido ao endereço secretariado@jm-madeira.pt. A missiva foi reenviada por correio registado, tendo o aviso de receção da mesma colhido a assinatura do diretor do jornal, Marsílio Aguiar. Comprova-se, pois, a receção do texto de resposta.
6. O jornal “JM”, em resposta enviada ao Recorrente com data de 10 de março, recusou a publicação do texto que lhe fora remetido, invocando que não se encontram preenchidos os requisitos do direito de resposta, designadamente, entende o “JM” que o texto de resposta apresenta as seguintes desconformidades:
 - a. Está endereçado ao Director do Jornal da Madeira, publicação que não é editada desde 31 de agosto de 2015;
 - b. A qualidade que o Recorrente invoca não se encontra comprovada por certidão emitida pela entidade de registo da existência dos partidos;
 - c. O conteúdo da resposta não tem relação direta e útil com o escrito original.
7. Seguidamente, foi apresentado tempestivamente junto da ERC o presente recurso, que cumpre apreciar.

IV. Argumentação do Recorrente

8. O Recorrente considera que a fundamentação invocada pelo Recorrido para justificar a não publicação do seu texto é “intempestiva e falsa”, pelo que não se conforma com a denegação do seu direito de resposta.
9. Entende o Recorrente que «o atual JM, com mudança de título na data de 31 de Agosto de 2015, é habitualmente conhecido pela abreviatura JM, que por semelhança com o anterior jornal da madeira, se mantém na verbalização regional e local. Coincidentemente, o atual JM ocupa as mesmas instalações, o mesmo endereço, os mesmos contactos telefónicos e de fax, como atesta, por exemplo, a consulta ao site <http://www.jm-madeira.pt> e os contactos inseridos em rodapé na recusa do direito de resposta [...]. Mais flagrante que essa

fundamentação é desprovida de nexos, quando o próprio diretor do JM, Marsílio Aguiar, usa o endereço, para recusa do direito de resposta, com referência ao jornal da madeira – marsilio@jornaldamadeira.pt, - para proceder à resposta ao JPP [...]. O próprio destinatário do aviso de receção com o nome “Diretor do Jornal da Madeira”, remetido pelo JPP, vem simultaneamente assinado pelo diretor, Marsílio Aguiar [...]»

10. Em relação ao segundo argumento avançado pelo JM, o Recorrente alega que as personalidades que representam o partido JPP são conhecidas pelo JM e já noticiadas em peças anteriores. Ademais, o texto de resposta seguiu acompanhado de cópia do cartão de cidadão e de ata de reunião do partido JPP que comprova a legitimidade do respondente.
11. Acrescenta ainda o Recorrente que o exercício do direito de resposta visa obter o contraditório que o jornal JM não procurou obter em momento prévio à publicação da peça.

V. Contraditório

12. Notificado para efeitos de exercício do contraditório, o Recorrido nada disse.

VI. Análise e fundamentação

13. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
14. O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
15. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual,

neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

- 16.** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo Recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados.
- 17.** Em primeiro lugar, cumpre analisar, pela sua importância, o último dos fundamentos invocados. Afirma o “JM” que o texto contém passagens que não revelam relação direta e útil com o escrito original. Ora, sobre este ponto faz-se referência ao disposto na diretiva sobre Direito de Resposta, «sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa», aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, documento em que se concretizou o entendimento segundo o qual só não existe «relação direta e útil quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 18.** No caso, as passagens constantes do terceiro e quarto parágrafo evidenciam, de facto, mesmo seguindo-se uma interpretação ampla do que seja matéria com relação direta e útil ao tema, um incumprimento deste requisito.
- 19.** O JM independentemente de funcionar ou não nas mesmas instalações do Jornal da Madeira constitui um título novo, registado na ERC em 28 de agosto de 2015, pelo que a invocação de anteriores deliberações da ERC respeitantes ao Jornal da Madeira em nada observa a exigência de relação direta e útil porque não se trata sequer do mesmo título. Do mesmo modo, a crítica feita à alegada falta de independência do JM, devido à nomeação dos seus gestores pelo Governo Regional da Madeira não é matéria que tenha relação com o escrito original, não se admitindo que o exercício do direito de resposta possa ser utilizado para outro propósito que não apresentar aquela que é a versão do respondente sobre os factos noticiados.
- 20.** O incumprimento deste requisito por parte do Recorrente constitui matéria suficiente para que se conclua pela justificação da recusa.
- 21.** Todavia, cumpre esclarecer que o texto foi devidamente assinado em conformidade com as exigências previstas na Lei de Imprensa e remetido por um procedimento que comprova a sua receção pelo que, do ponto de vista formal, não há qualquer irregularidade. Improcede também

a alegação de que o respondente se refere ao Director do Jornal da Madeira e não do JM porque, apesar de se tratar de diferente título, o próprio diretor do jornal usa nos seus contactos “jm-jornaldamadeira”, sendo que o uso da região pode justificar tal associação. Estando a edição objeto de resposta devidamente identificada, fosse a referência ao diretor do Jornal da Madeira o único problema do texto de resposta, seria manifestamente abusivo e contrário à boa-fé não admitir a réplica devido a esta pequena imprecisão na missiva remetida ao jornal pelo respondente

- 22.** Ademais, o Recorrente é parte legítima, pelo que, em suporte do exercício de um direito fundamental à tutela do seu bom-nome pela apresentação daquela que é a *sua verdade*, considera-se que, querendo, o Recorrente poderá remeter novo texto ao JM, expurgando-o das passagens que nesta deliberação foram consideradas sem relação útil e direta com o escrito original. Caso o Recorrente opte por remeter ao JM um texto de resposta que corrija o vício apontado, o jornal deverá proceder à sua publicação em conformidade com as exigências da Lei de Imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pelo Secretário-Geral do partido JPP – Juntos pelo Povo contra o jornal JM, propriedade da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Considerar fundamentada a recusa em face da não observância do dever de garantir uma relação útil e direta entre o escrito original e o texto de resposta dirigido ao jornal;
- 3.** Determinar ao JM que publique o texto do Recorrente, caso este, querendo, o reenvie ao jornal após ter expurgado do mesmo as passagens sem relação direta e útil com o escrito original.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes